

## LEI Nº 1.471, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

**PUBLICADO**Em, 07/12/22  
*Maria Rafaela*  
Responsável

Autoriza credenciar instituições que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de créditos tributários de competência da Secretaria da Fazenda, por meio de pagamento com cartões de crédito e débito, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO.** Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Bezerros, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a credenciar instituições que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de créditos tributários de sua competência, por meio de pagamento com cartões de crédito e débito.

**§1º** Os créditos tributários de que trata o caput, além de multas de obrigações principais, acessórias e de infração, são os seguintes:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);
- d) Taxa de Limpeza Pública (TLP);
- e) Taxa de Licença e Funcionamento (TLF);
- f) Taxa de Publicidade (TP);
- g) Demais tributos que estejam em vigor no Município.

**§2º** A modalidade de recebimento, por meio de pagamento com cartões de crédito e débito, não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e no art. 193 da Lei Complementar Municipal nº 006, de 29 de setembro de 2005, Código Tributário Municipal e suas alterações.

**Art. 2º** Ao optar pela sistemática de pagamento com cartões de crédito e débito, o Contribuinte:

I – fará jus aos mesmos acréscimos e descontos que a legislação tributária municipal vigente fizer incidir para pagamentos à vista;

II – deverá arcar com todos os custos (taxa de administração e juros) inerentes à operação da credenciada de modo a não causar perda na arrecadação por parte da Municipalidade.

**Art. 3º** O credenciamento de que trata o art. 1º, caput, deverá ser feito de forma não onerosa para o Município.

**Art. 4º** A arrecadação de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões de crédito e débito pela prestadora dos serviços credenciada ocorrerá com valores integrais e à vista no mesmo dia da operação.

**Art. 5º** O recolhimento de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões de crédito e débito pelas instituições financeiras ocorrerá nos moldes já em vigor no Município.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, por decreto.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita, em 07 de dezembro de 2022.**

MARIA LUCIELLE  
SILVA LAURENTINO

Assinado de forma digital por  
MARIA LUCIELLE SILVA  
LAURENTINO  
Dados: 2022.12.07 12:48:52 -03'00'

**Maria Lucielle Silva Laurentino**  
**Prefeita**